



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 326.050 - SP (2015/0132640-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : RENATO BIAZIN FILHO (PRESO)
ADVOGADO : EDEVALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA CORTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REITERAÇÃO DE PRÉVIO *writ* JÁ JULGADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada a simples pretensão de reforma.

2. O pleito aduzido no presente *mandamus* já foi apreciado por este Sodalício em prévio *writ*, também formulado em favor do ora paciente. Na ocasião, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça entendeu não haver ilegalidade na exasperação das penas-base do paciente diante da expressiva quantidade de droga apreendida – 57 kg de maconha. Tendo em vista que já foi devidamente realizada a prestação jurisdicional quanto ao referido tema, falece ao impetrante o indispensável interesse de agir. Com efeito, trata-se, na espécie, de mera reiteração de prévio *writ* já julgado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 326.050 - SP (2015/0132640-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : RENATO BIAZIN FILHO (PRESO)
ADVOGADO : EDEVALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO BIAZIN FILHO, contra decisão monocrática desta Relatora, que negou seguimento ao presente *writ*, nos seguintes termos:

No que tange ao pedido de redução das penas-base, cumpre salientar que após consulta ao Sistema Eletrônico desta Corte, constatei a existência do HC n.º 174.482/SP, também formulado em favor do ora paciente, no qual se objetivava exatamente a diminuição da pena-base pelos mesmos fundamentos expostos no presente *writ*, tendo sido este julgado pela Sexta Turma deste Tribunal Superior que firmou entendimento no sentido de que não havia ilegalidade na exasperação das penas-base do paciente diante da grande quantidade de droga apreendida em seu poder – 57 kg de maconha –, restando o acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus* (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Assim, a dosimetria somente pode ser aferida em sede de *habeas corpus* quando há ilegalidade patente, o que não se verifica na espécie, uma vez que não houve qualquer violação ao art. 59 do Código Penal pelas instâncias de origem, as quais para exasperar a pena-base consignaram a expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida - 57 kg de maconha - a atrair a incidência do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

Verifica-se, assim, que a matéria referente à legalidade do *quantum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposto na primeira fase da dosimetria já foi apreciada por este Sodalício nos autos do HC n.º 174.482/SP.

Deste modo, constatando-se que já foi realizada a prestação jurisdicional quanto ao referido tema, verifica-se a ausência de interesse de agir quanto ao pleito de redução das penas-base.

No mais, no que se refere ao pretense reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, é manifesto o seu não cabimento na hipótese dos autos.

Da sentença e do acórdão impugnados, verifica-se que o paciente foi condenado pela prática do crime de tráfico e de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n.º 11.343/06), situação que torna inviável a incidência da respectiva minorante por estar devidamente comprovado que o agente integrava organização criminosa.

Aliás, referido entendimento encontra-se pacificado no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser "inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no artigo 35 da mesma lei, por restar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico" (HC 232.948/TO, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 14/04/2014). No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

(...)

Sendo assim, os pedidos formulados no presente *habeas corpus* são manifestamente incabíveis, não havendo como dar prosseguimento ao *writ*, a teor do disposto nos artigos 38 da Lei n.º 8.038/90 e no art. 34, VXIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

(...)

Ante o exposto, com base no artigo 38 da Lei n.º 8.038/90 e no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (fls. 109/112).

Alega o agravante que "não procede a alegação de que existe um *habeas corpus* nº 174.482/SP formulado em favor do agravante 'no qual objetivava exatamente a diminuição da pena-base pelos mesmos fundamentos expostos no presente *writ*'" (fl. 120).

Aduz que "não pode negar da existência de um *Habeas Corpus* nº 174.482/SP impetrado no ano de 2010, por outro Patrono, que a bem da verdade, não traduz 'os mesmos fundamentos' em comparação ao *writ* que foi impetrado por este Patrono" (fl. 120).

Reitera que o Juízo sentenciante, "ao fixar a pena-base acima da pena mínima, olvidou-se de motivar com elementos concretos" (fl. 121).

Argumenta que "ao individualizar a pena inexistiu um exame mais aprofundado, proporcionalmente, imperativo e satisfatório para reprovação do crime, afastando-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

totalmente, da obediência legal ao art. 59 do Diploma Repressivo, e ao final deixar de motivar a decisão de forma concreta e idônea" (fl. 121).

Requer seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 326.050 - SP (2015/0132640-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA CORTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REITERAÇÃO DE PRÉVIO *WRIT* JÁ JULGADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada a simples pretensão de reforma.
2. O pleito aduzido no presente *mandamus* já foi apreciado por este Sodalício em prévio *writ*, também formulado em favor do ora paciente. Na ocasião, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça entendeu não haver ilegalidade na exasperação das penas-base do paciente diante da expressiva quantidade de droga apreendida – 57 kg de maconha. Tendo em vista que já foi devidamente realizada a prestação jurisdicional quanto ao referido tema, falece ao impetrante o indispensável interesse de agir. Com efeito, trata-se, na espécie, de mera reiteração de prévio *writ* já julgado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trago à análise do colegiado tema decidido monocraticamente.

Da leitura das razões do agravo interno, conquanto reconheça o esforço do agravante, verifica-se que não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada.

No caso, penso que devem ser mantidos os fundamentos do *decisum*, máxime porque amparados no posicionamento desta Corte. Assim, conservo o meu posicionamento inicial.

Com efeito, malgrado a alegação do agravante de que o prévio *writ* analisado por esta Corte tratava de fundamentos diversos dos ventilados no presente *mandamus*, verifica-se que, em essência, ambos possuem a mesma pretensão: o reconhecimento de ilegalidade da dosimetria no tocante à pena-base, por ofensa ao art. 59 do Código Penal.

Ora, tal como salientado na decisão agravada, o pleito ora aduzido já foi apreciado por este Sodalício nos autos do HC n.º 174.482/SP, também formulado em favor do ora paciente. Na ocasião, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que não havia ilegalidade na exasperação das penas-base do paciente diante da expressiva quantidade de droga apreendida – 57 kg de maconha, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus* (STF: HC 97677/PR, 1.^a Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Assim, a dosimetria somente pode ser aferida em sede de *habeas corpus* quando há ilegalidade patente, o que não se verifica na espécie, uma vez que não houve qualquer violação ao art. 59 do Código Penal pelas instâncias de origem, as quais para exasperar a pena-base consignaram a expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida - 57 kg de maconha - a atrair a incidência do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

Ora, é de ver que já foi devidamente realizada a prestação jurisdicional quanto ao referido tema, razão pela qual falece ao impetrante do presente remédio heróico o indispensável interesse de agir quanto ao pleito de redução das penas-base. Com efeito, trata-se, na espécie, de mera reiteração de prévio *writ* já julgado. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORA PÚBLICA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVIDA INTIMAÇÃO PESSOAL DA CAUSÍDICA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. MERA REITERAÇÃO DE OUTRO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA O MANEJO DO *WRIT*. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há falar em nulidade por ausência de intimação da Defensora Pública da sessão de julgamento do recurso de apelação, haja vista que, a teor das informações prestadas pelo Tribunal de origem e dos documentos constantes dos autos, houve devida intimação pessoal da causídica quanto ao julgamento do apelo. Verifica-se que, embora o julgamento da apelação não tenha ocorrido na data designada inicialmente, é de ver que no próprio mandado de intimação constou ressalva quanto à possibilidade de que o processo "seria incluído na pauta da sessão subsequente caso permanecesse como sobra ou fosse adiado", o que indica ciência inequívoca da Defesa, sendo desnecessária nova intimação.

2. A inicial reitera, no tocante ao pleito de revisão da dosimetria da pena, os argumentos e o pedido do HC 297.839/SP impetrado neste Sodalício e ambos apontam o mesmo ato constritor. Cuida-se este *habeas corpus* de mera reiteração, o que não se admite, conforme jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte.

3. Ausente o interesse processual para o manejo do writ.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 300.034/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CRIME DE ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA EG. TERCEIRA SEÇÃO.

(...)

III - Os pedidos concernentes à fixação da reprimenda acima do mínimo legal e ao regime inicial de cumprimento de pena deixam de ser examinados no presente writ, por serem mera reiteração do pedido deduzido nos autos do HC n. 70.270/SP.

IV- "Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF."(EREsp n. 961.863/RS, Terceira Seção, Red. p/ Acórdão Min.

Gilson Dipp, DJe de 6/4/2011).

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 235.475/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 15/10/2014)

À vista disso, firme nos fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0132640-5

AgRg no
HC 326.050 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 695080052419 990092145274

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDEVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDEVALDO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO BIAZIN FILHO (PRESO)
CORRÉU : ANDRÉ DE SOUZA MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO BIAZIN FILHO (PRESO)
ADVOGADO : EDEVALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.